



Processo TC 023.218/2014-2
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Em análise Recurso de Reconsideração interposto pela sociedade A. S. Lamar (peça 94) contra o Acórdão 3.522/2017-TCU-1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), por meio do qual foram julgadas irregulares suas contas, juntamente com as de outros responsáveis, com a condenação em débito solidário e a aplicação de multa individual.

2. O débito decorreu da execução física apenas parcial dos quantitativos previstos originalmente no plano de trabalho do Convênio 710/2005, celebrado entre o Município de Eptaciolândia/AC e o Ministério da Integração Nacional (MI), cujo objeto era pavimentar as ruas João Rebouças, Sátiro Bento, Valter Fernandes, Liberato Vieira e Luiz Nogueira, no total de 4.480 m² de área pavimentada, incluindo obras de sarjeta, meio-fio e sinalização horizontal.

3. Após denúncias terem sido apresentadas à Controladoria-Geral da União (CGU), o MI procedeu a vistoria *in loco* no Município de Eptaciolândia, tendo constatado inexecução total na Rua Luiz Nogueira e parcial nas demais (80,57% para a Rua Sátiro Bento; 6,67% para a Rua Liberato Vieira – na qual foi instalada, apenas, a placa da obra –; 73,28% para a Rua João Rebouças e 30,89% para a Rua Valter Fernandes).

4. Além disso, verificou-se alteração no plano de trabalho do convênio, pois o ente conveniente alegou ter promovido o asfaltamento da Rua São Sebastião como substituição aos serviços previstos para as Ruas Liberato Vieira e Luiz Nogueira. Esse aspecto foi ressaltado pela A. S. Lamar, executora dos serviços de pavimentação asfáltica no Município de Eptaciolândia/AC, quando apresentou suas alegações de defesa (peça 25), tendo sido levado em conta pela Corte de Contas, por ocasião do julgamento da TCE, para redução do débito que, originalmente, foi objeto de citação dos responsáveis.

5. Ao avaliar os argumentos apresentados pela recorrente contra os termos do Acórdão 3.522/2017-TCU-1ª Câmara, a Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), por meio da instrução à peça 101 (com manifestações concordantes do escalão dirigente da unidade técnica às peças 102 e 103), propôs o conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, seu provimento parcial.

6. A Serur sugeriu a redução do débito imputado ao recorrente e aos demais responsáveis envolvidos na irregularidade, por ter concluído, na essência, que houve erro de cálculo do Tribunal. Para a referida unidade instrutiva, não foi considerada a integralidade dos serviços executados pela A. S. Lamar na Rua Sebastião, o que teria acarretado, em seu entendimento, a imputação de débito a maior que o devido, por meio do item 9.3 da deliberação recorrida. Eis os argumentos que fundamentaram a proposta da Serur:

6.13. Conforme transcrito acima, no relatório [Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI, de 18/9/2009 (peça 2, p. 267-302)] não se identificou, de forma pormenorizada, a metodologia pela qual se encontrou o débito. As colunas previsto e executado do relatório tratam tão somente da área a ser pavimentada **sem considerar outros serviços, a exemplo de sarjetas e meio-fio.**

6.14. Por isso, entende-se que se deve calcular os serviços executados na Rua Sebastião e abater do débito calculado no Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 291-301), pois este **não considerou os serviços executados na mencionada rua.** Ante a ausência de

metodologia pormenorizada constante no acórdão, entende-se que este segundo entendimento se mostra, a nosso sentir, mais adequado e melhor retrataria a situação fática do presente caso.

(grifos nossos)

7. O Ministério Público entende, todavia, que o recurso pode ser conhecido, mas não deve ser dado, no mérito, o provimento parcial sugerido pela Serur.

8. Quanto às preliminares arguidas pela recorrente e que foram devidamente rechaçadas pela unidade instrutiva (suposta prescrição do débito e da multa, além da avaliação de dolo ou má-fé da sociedade A. S. Lamar e seu impacto na condenação pelo TCU), não há acréscimos a serem colacionados neste parecer pelo *Parquet* de Contas.

9. No que tange ao mérito do recurso, não há motivos para que seja promovida a redução, sugerida pela Serur, do débito que constou do item 9.3 do Acórdão 3.522/2017-TCU-1ª Câmara (parcelas de R\$ 46.414,28, com data de ocorrência em 26/10/2006, e R\$ 3.289,19, com data de ocorrência em 27/10/2006).

10. Restou claro, na fundamentação da deliberação recorrida, que os serviços executados pela recorrente na Rua São Sebastião foram levados em conta pelo Tribunal ao ter diminuído o débito que foi, originalmente, objeto de citação nesta TCE. Assim se pronunciou o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti no voto que fundamentou o Acórdão 3.522/2017-TCU-1ª Câmara:

23. Concordo com o posicionamento da unidade técnica e do representante do MP/TCU quanto à culpabilidade do ex-prefeito, Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, e do Sr. Nilson dos Santos Freitas, revéis neste processo, bem como do Sr. Rolando Negrete Calpiñeiro e da empresa A. S. Lamar, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado nos autos e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8443/92.

24. **Acolho parcialmente as alegações das defesas apresentadas pela empresa A. S. Lamar, afastando o débito no valor de R\$ 39.422,34, relativo ao valor proporcional do repasse usado nas obras da rua São Sebastião e não previsto no Convênio 710/2005, restando o débito no valor original de R\$ 49.703,47.** Essa situação deve ser estendida aos corresponsáveis que não se manifestaram, com fundamento no art. 161 do Regimento Interno do TCU.

(grifos nossos)

11. Na verdade, não houve erro no cálculo dos valores atinentes aos serviços executados na Rua São Sebastião – que, nem sequer, constavam do plano de trabalho do convênio, mas que foram considerados, em benefício dos responsáveis, para diminuir o débito apurado neste processo –, nem “ausência de metodologia pormenorizada constante no acórdão”, conforme defendeu a Serur (parágrafo 6.14 de sua instrução).

12. No voto que fundamentou o acórdão recorrido, conforme transcrição anteriormente apresentada de seus parágrafos 23 e 24, houve expressa manifestação do Ministro-Augusto Sherman Cavalcanti quanto ao acolhimento da análise promovida pela unidade técnica que, originalmente, instruiu a TCE – Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC) –, bem como do parecer proferido pelo Ministério Público antes da prolação do Acórdão 3.522/2017-TCU-1ª Câmara.

13. Os detalhes sobre o cálculo do débito na deliberação recorrida, considerados ausentes pela Serur, constam da instrução da Secex/AC à peça 70 (parecer concordante do secretário-substituto à peça 71), à qual se seguiu o parecer do *Parquet* de Contas (peça 72), tendo sido acolhidas ambas as

manifestações pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, conforme destacado anteriormente.

14. Especificamente sobre a memória de cálculo dos valores que envolveram a execução de serviços na Rua São Sebastião, a Secex/AC elaborou o Apêndice B à instrução à peça 70 (p. 15), no qual foram discriminados os serviços (com suas unidades de medida), quantidades, percentuais e valores aprovados, em confronto com aqueles que foram considerados executados, a partir da fiscalização realizada pelo MI (vide Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI).

15. Não há que se falar, portanto, em ausência de método adequado e transparente na imposição do débito que constou do item 9.3 do Acórdão 3.522/2017-TCU-1ª Câmara.

16. A Serur elaborou a planilha à peça 100 e equivocou-se ao lançar o percentual de **97%** como sendo aquele relativo à execução do item 4.0 (“Reforço Estrutural – Pavimentação Asfáltica”). Ao ter considerado esse percentual para os subitens “Impermeabilização mecânica com CM-30, taxa 1,2L/m²” e “Pavimentação asfáltica - CBUQ, esp. =5,00cm”, a unidade técnica assumiu, de modo indevido, o percentual relativo ao resultado da divisão do valor considerado executado em sarjetas e meio-fio na Rua São Sebastião (291,2 m²) por aquele que estava previsto nas Ruas Liberato Vieira e Luiz Nogueira (160 + 140 = 300 m²).

17. O correto teria sido utilizar – conforme constou da planilha do Apêndice B da instrução à peça 70 (p. 15) – o percentual de **81,81%**, resultado da divisão do valor considerado executado como área de pavimentação asfáltica na Rua São Sebastião (859,04 m²) por aquele que estava previsto nas Ruas Liberato Vieira e Luiz Nogueira (560 + 490 = 1.050 m²). Utilizando-se esse percentual, o cálculo final resulta no montante de R\$ 40.802,12 como sendo o valor executado na Rua São Sebastião (vide totalização na última linha da planilha do Apêndice B da instrução à peça 70). Aplicada a proporcionalidade de recursos federais no Convênio 710/2005, chega-se ao montante de R\$ 39.422,34, empregado para reduzir o débito final apurado pelo Tribunal nesta TCE (vide dedução na penúltima linha da Tabela 2 da instrução à peça 70, p. 7).

18. Resta demonstrado, portanto, que foi considerada, na fundamentação do Acórdão 3.522/2017-TCU-1ª Câmara, a memória de cálculo elaborada pela Secex/AC e que serviu como embasamento para que fossem considerados todos os serviços que, nos termos da fiscalização do MI, foram executados pela recorrente na Rua São Sebastião.

19. Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta discordância em relação à proposta da Serur. Em consequência, sugere que o recurso de reconsideração seja conhecido e que, no mérito, tenha seu provimento negado.

Ministério Público, em 7 de fevereiro de 2018.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador